

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA-SP.

Concorrência Pública nº: 02/20.

Processo nº: 8429/2019

SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.125.891/0001-67, com sede na Via Anhanguera, nº 16082 – Km 16, Jardim Santa Fé, município de Osasco, estado de São Paulo/SP, CEP: 06.278-000, neste ato representada pelo seu Sócio Titular e Administrador, Sr. Agnaldo Bauermann Schunck, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.484.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 083.461.818-41, devidamente credenciada, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão Extraordinária da Comissão Permanente de licitação realizada em 15/06/2020, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, argumentando que: **“Licitante SCHUNK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, não apresentou documentação habilitatória suficiente para sua atestação, no que concerne a qualificação técnica (item 7.1.4.2) nos termos exigidos no edital;”**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 02/2020 pela qual a PREFEITURA DE VARZEA PAULISTA, através de sua Comissão Especial de Licitação – CEL, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa jurídica para prestação de serviço de limpeza urbana nos perímetros da cidade, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à Documentos da Proposta Comercial, objeto do Invólucro 2 – cláusula 6 do Edital.

03. Ocorre que, após a sessão de abertura, em data de 08/06/2020, foi designada nova sessão, para a data de 15/06/2020, onde foram divulgados os resultados da análise sobre a documentação de habilitação das empresas, quando então foi comunicada pela Douta Comissão Especial de Licitação, que esta Licitante, não teria apresentado documentação habilitatória suficiente para sua atestação, de forma a atender a cláusula 7.1.4.2 do Edital, e que por essa razão estaria inabilitada.

04. Com a devida vênia, a r. decisão proferida merece ser reconsiderada, conforme se demonstrará a seguir.

- Da cláusula 7.1.4.2 – Serviços constantes do Atestado Técnico.

05. Pois bem, a Recorrente credenciou-se no presente processo Licitatório, na condição de consórcio, denominado **CONSÓRCIO SCHUNCK & DUCAR**, conforme autorizam as cláusulas 3.1 e 3.2.1 do Edital, que estabelecem o seguinte:

3.1. -Poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil individuais ou em consórcios pertencentes ao ramo do objeto licitado.

3.2.1.-No caso de consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança do mesmo caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II, art. 33 da Lei 8.666/93.

05. Ocorre, porém, ao que parece, a Douta Comissão não apreciou os Atestados técnicos da Consorciada Ducar Serviços e Locações Ltda., que encontram-se regularmente acostados ao presente processo.

06. Analisando-se a documentação apresentada pela referida consorciada, denota-se que esta apresentou os Atestados Técnicos emitidos pela Prefeitura de Salesópolis, Prefeitura de Cunha, Prefeitura de Santos e pela Subprefeitura do Itaim Paulista, decorrente da Prefeitura do Município de São Paulo, que demonstram, claramente, que se encontram presentes todas as exigência do edital, senão vejamos:

07. Assim dispõe a cláusula 7.1.4.2. e seguintes do Edital:

7.1.4.2. – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

QUADRO "A" - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MESES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 - Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 - Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 - Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/Mês x 12 meses = 15.600km
Item 4 - Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs / Mês x 12 meses = 2.640 hrs

08. Veja pelo teor do quantitativo demonstrado no quadro supra, mais precisamente no item 1 e 2, que era necessário, para o item de coleta manual e mecanizada, transportes e destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais, a quantidade de 1.200 toneladas/mês para o período de 12 meses.

09. Por outro lado, o **ATESTADO** apresentado pela Recorrente, fornecido pela Prefeitura de Embu Guaçu, por exemplo, demonstra que foram realizados exatamente os mesmos serviços, objeto do certame, apresentando para o período de agosto/2017 à novembro/2018, que foram coletados, transportados e destinados pela Recorrente, o total de 1.224,92 Toneladas/mês em média, atendendo a contento o referido item:

Página 2/3

111



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA DA CIDADE DE EMBU GUAÇU, sediada à Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, nº 458 - Centro, Embu - Guaçu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.523.148/0001-03, **ATESTA** que a empresa - **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI**, através de sua **Filial 01**, com sede na Praça Henrique Schunck, nº 13, sala 03, Bairro do Cipó, Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.125.891/0002-46, **EXECUTOU** de forma satisfatória a "**Execução de Operação de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores; transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo**", conforme Contrato nº 0050/2017, datado de 18/08/2017, e 1º T.A. datado de 18/08/2018, 2º T.A. datado de 18/10/2018, com valor contratual de R\$ 6.499.406,57 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), no período de 17/08/2017 à 03/11/2018.

Prestação dos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, públicos, comerciais, de pequenas indústrias, em toda a área do município, incluindo às áreas de difícil acesso, comunidades, perfazendo um total de 17.148,83 toneladas (média de 1.224,92 ton/mês).

Operação e manutenção do transbordo, com o transporte e destinação final dos resíduos, num total transportado de 17.148,83 toneladas x 150km (CTR Caleiras - Essencis) = 2.572.324,50 ton/km (média de 183.737,46 ton/mês).

Fornecimento, instalação e manutenção de 10 (dez) container de PEAD, com capacidade de 1,5m³ cada, instalado de acordo com as exigências.

A coleta é realizada através de caminhões coletores compactadores com capacidade de 15m³ com LIFT, e com rastreamento GPRS, compreendendo o carregamento e o transporte do transbordo até a destinação final é realizado através de carretas estanques com capacidade de 55m³.

O Responsável Técnico pela execução dos serviços é o Engenheiro Civil Everton Mendonça dos Reis, inscrito no CREA/SP sob o nº 5063012556.

TABELINHA
DE NOTAS
EMBU GUAÇU

José Luiz do Nascimento Previati
Licitações e Contratos

TABELINHA
DE NOTAS
EMBU GUAÇU

Embu - Guaçu, 15 de fevereiro de 2019.
Marcos Ribeiro de Carvalho
Engenheiro - CREA: Crea 0601551000/SP
Secretário de Obras e Planejamento

Sede do Consórcio

Via Anhanguera, nº 16082 - Km 16 - Jardim Santa Fé - CEP: 06278-000 - Osasco/SP

Fone: (11) 3658-3333 / 2082-8311 - E-mails: schunck@schunck.com.br / comercial@ducarlocacao.com.br

10. Na sequência, atendendo o item 3 da mesma cláusula, temos o ATESTADO fornecido pela Prefeitura de Santos à empresa Ducar Serviços e Locações Ltda., que apesar de ser Atestado de Capacidade Técnica – **PARCIAL**, este especifica em seu item 1, que o contrato firmado com a Prefeitura de Santos, possui vigência de 12 meses e que no período dos quatro primeiro meses de contrato, foram executados o quantitativo médio/mensal de 266,14 km/mês. Ressalta-se que no caput da cláusula 7.1.4.2. do Edital, esta deixa claro que os quantitativos que devem ser apresentados pelas Empresas, devem corresponder a contratos com vigência de 12 meses, razão pela qual o ATESTADO de Santos, ao mencionar o período de contratação, cumpre regularmente esse item.

11. Ainda, em atendimento ao item 3 da cláusula 7.1.4.2. do Edital, a empresa Ducar Serviços e Locações Ltda. também juntou o ATESTADO fornecido pela Prefeitura de Salesópolis, onde se tem a indicação que a empresa executava varrição manual de vias públicas, com quantitativo correspondente a média mensal de 539,9 km/mês, que somados aos quantitativos do ATESTADO de Santos, somam o total de 806,04 km/mês, atendendo a contento o quantitativo mínimo do referido item 3, que pede a execução de 650 km/mês, conforme segue:



PREFEITURA DE SANTOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Postos de serviços continuados de limpeza, zeladoria, conservação e higienização, de 44 horas semanais e 220 horas/mês, cada posto composto por 1 ajudante geral	Posto de trabalho	24
Postos de serviços continuados de limpeza, zeladoria, conservação e higienização, de 44 horas semanais e 220 horas/mês, cada posto composto por 1 encarregado geral	Posto de trabalho	1
Calçamento e pintura de guias	m ou km	8.852,26 m ou 8,85 km
Serviços técnicos de pintura e reparação de superfícies picadas dos muros, postes, com calçamento ou pintura látex	m² ou km²	8.364,80 m² ou 0,0084 km²
Rocagem de grama	m² ou km²	8.133,07 m² ou 0,0081 km²
Capinação de meio fio	m ou km	24.404,85 m ou 24,40 km
Capinação de passeios, calçadas e vias	m² ou km²	22.660,68 m² ou 0,0227 km²
Limpeza, varrição manual e recolhimento dos resíduos de meio fio e sarjetas	m ou km	266.137,40 m ou 266,14 km
Limpeza, varrição manual e recolhimento dos resíduos de passeios, calçadas e vias	m² ou km²	239.886,40 m² ou 0,2399 km²
Desmonte ou desfazimento de construções irregulares	un	5,00
Manutenção de canteiros e praças	m² ou km²	5.810,89 m² ou 0,005819 km²
Lavagem de lixeiras	un	30,00
Coleta, transporte dos resíduos gerados nos serviços de limpeza e varrição, rocagem e capinação	ton ou kg	19,50 ton ou 19.500 kg

Larissa S. O. Cordeiro
Engenheira Civil
Registro de Engenharia Civil nº 110.111/SP
JÁ CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP.
Emissão Digital: J5xLUK62A5JynAzY1UIC6CKKFax1B.

12. Por fim, existe também o ATESTADO fornecido pela SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA, que para o período de 12 meses, demonstra que foram feitas a limpeza e desinfecção de logradouros públicos, no quantitativo de 185,41 hrs/mês, enquanto no referido item, o exigido era de 110 hrs/mês:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA / CURUÇA
COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL 002/SP/IT/CPO/2014
Proc. 2014-0.208.885-6

Atestamos, em cumprimento ao despacho do Sr. Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura do Itaim Paulista / Curuçá: CNPJ 05.579.739/0001-13 proferido no processo nº 2014-0.208.885-6, a vista dos elementos nele contidos que a empresa Ducar Serviços e Locações Ltda-ME, estabelecida à Rua Joaquim Marra, nº 881 - Vila Matilde - São Paulo/SP, CNPJ 08.449.239/0001-55, executou parcialmente o contrato ainda em vigor, de Contratação de serviços de locação de máquinas e caminhões, com operadores, motoristas e combustíveis, na área administrativa da Subprefeitura de Itaim Paulista / Curuçá, São Paulo - SP, através do processo de autorização nº 2012-0.210.401-7, Ordem de início nº 040/SP-IT/CPO/2012 e Termo de Contrato nº 024/SP-IT/2012, dentro das especificações técnicas constantes do Pregão Presencial nº 007/SP-IT/2012, no período de 26/11/2012 a 30/11/2013, sendo o prazo total do contrato de 26/11/2012 a 25/11/2014, no valor total de R\$ 267.000,00, tendo como **responsáveis técnicos** o Eng.º Marcos Roberto Fernandes Gonçalves, CREA 5068958058, RNP nº 2611928088 e ART nº 92221220141091317 e o Tecnólogo em Construção Civil - Edificações, Luciano Martins, CREA 5061135974, RNP nº 2603224344 e ART nº 92221220141094847, constando os seguintes dados técnicos e quantidades:

ITEM I

Mão de Obra:

- 01 (um) Motorista;
- 01 (um) Ajudante/Servente.

Equipamentos:

- 01 (um) Caminhão equipado com tanque irrigador (pipa) com capacidade mínima de 8.000 litros de água, com bomba de alta pressão, acionada por motor independente (estacionário), com ponto dianteiro de mangote com bico de lavagem vias públicas, além de mangueira para irrigação com diâmetro de 01 (uma) polegada, incluindo água e combustível, ano de fabricação 2002 ou mais recente.

Especificação dos Serviços:

- Execução dos serviços de irrigação de Canteiros, Parques, Praças e Lavagem de vias através de jateamento d'água com pressão, deixando o pavimento e passeio livre de sujeiras ou resíduos e livres de odores desagradáveis.

38º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILA MATILDE
Rua Dr. José Paulo, 194/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia reprográfica confere
com o original a mim apresentado.
Dou fé.
S. Paulo, 27 OUT 2014
[Assinatura]

Coordenador de Projetos e Obras
[Assinatura]

38º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILA MATILDE
Rua Dr. José Paulo, 194/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia reprográfica confere
com o original a mim apresentado.
Dou fé.
S. Paulo, 27 OUT 2014
[Assinatura]

1

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA / CURUÇA
COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OXX/SPIT/CPO/2014
Proc. 2014-0.208.885-6

ITEM II

Mão de Obra:

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 2-2014/0210-20
São Paulo 07/10/2014

- 01 (um) Motorista;
- 01 (um) Ajudante/Servente

Equipamento:

Samuel da Costa Pereira
Agente Administrativo I
UGI Capital - Leão
Pág. 3797

- 01 (um) Caminhão com carroceria de madeira, com comprimento mínimo de 05 (cinco) metros e com capacidade para 08 (oito) toneladas e com braço hidráulico tipo "Munck" com capacidade mínima para 03 (três) toneladas. O seu ano de fabricação não deve ser inferior a 2002, incluindo combustível..

Especificação dos Serviços:

- Execução dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos como galhos de árvores, restos de móveis, colchões e outros grandes objetos, existentes nas vias e logradouros públicos ou todo tipo de material inservível ao município e seu transporte para os locais determinados pela Contratante.

Especificações Técnicas:

Os serviços foram executados em conformidade com as especificações técnicas constantes do Pregão Presencial nº 007/SP-IT/2012, e em especial:

Os equipamentos vinculados para execução deste Contrato deverão dispor de sistema de rastreamento do tipo GPS, conforme disposições contidas na Portaria nº 41/SMS/2009.

Durante o período contratual foram apontadas as seguintes quantidades:

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE DE HORAS
I	26/11/2012 a 30/11/2013	2.225,00
II	26/11/2012 a 30/11/2013	2.239,00

38º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILAMATILDE
Rua Dr. José Paulo, 154/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia fotográfica confere
com o original e mim apresenta o
Data: 07/10/2014

38º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE VILAMATILDE
Rua Dr. José Paulo, 154/106
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia fotográfica confere
com o original e mim apresenta o
Data: 07/10/2014

2

13. Nota-se, após confrontação das especificações constantes do edital com os itens inseridos nos Atestados, que a Recorrente preenche os requisitos delineados no artigo 30, § 3º, da lei 8.166/93, pois aos olhos da Lei, "será sempre admitido a comprovação de aptidão através de certidões ou

Sede do Consórcio

Via Anhanguera, nº 16082 – Km 16 – Jardim Santa Fé – CEP: 06278-000 – Osasco/SP

Fone: (11) 3658-3333 / 2082-8311 – E-mails: schunck@schunck.com.br / comercial@ducarlocacao.com.br

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifo nosso).

14. Salienta-se, que o ATESTADO fornecido pela Subprefeitura do Itaim Paulista, tem em seu contexto, a especificação dos serviços realizados, esclarecendo que era executado serviços de lavagem de vias através de jateamento d'água com pressão, deixando o passeio livre de sujeiras ou resíduos e livres de odores desagradáveis.

15. Nesse sentido, resta clarividente, que refere-se a serviços similares de mesma complexidade tecnológica e operacional, referente a limpeza e desinfecção de logradouros públicos.

16. A Administração Pública, quando promove o processo licitatório, precisa se balizar nos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. O art. 3º, da Lei 8.666, estabelece que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

17. Assim sendo, somando-se os quantitativos dos Atestados, constata-se que foi cumprida regularmente a exigência do Edital, em que pese constar no Atestado Técnico prestado pela Subprefeitura do Itaim Paulista, que a limpeza de vias se dava por jateamento d'água com pressão, tal fato não traz prejuízo algum à Recorrente e nem pode ser motivo para inabilitar a empresa, pois, o disposto na legislação, visa garantir que a Administração Pública contrate empresas que detenham conhecimento em executar a atividade objeto do

certame e não que ela atenda aos mais variados tipos de nomenclaturas que possam existir para um mesmo tipo de serviço.

18. Ademais, outra questão a ser destacada quanto às exigências do Atestado, prescritas no edital, refere-se à pertinência e a compatibilidade com o objeto.

19. Salienda-se que "pertinente e compatível" não são sinônimos. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados em relação ao objeto do certame, deverá ser feito de forma genérica e não específica.

20. Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula 30, que pedimos vênha transcrever:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

21. Frisa-se ainda, que os quantitativos exigidos nos Atestados, devem estar revestidos de razoabilidade e com percentual justificado tecnicamente, conforme ensina a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos

mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis**, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, **ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado**. (grifo e destaque nosso)

22. Não bastasse isso, cumpre ressaltar que o item 4, da cláusula 7.1.4.2. do Edital, não especifica o tipo de desinfecção de logradouros públicos que deverão ser executados, assim, pelo teor do Edital, basta simplesmente que se comprove a realização de limpeza de vias.

23. Desse modo, se a Recorrente comprovou que executou todos os serviços constantes do objeto do Certame e a soma dos quantitativos existentes nos Atestados atinge o montante solicitado, é óbvio que deverá ser habilitada, pois do contrário haverá prejuízo a Recorrente, com excessivo rigor por parte da Douta Comissão na observância do Atestado e violação clara ao princípio da impessoalidade, isonomia e legalidade que regem o processo licitatório, o que poderia tornar nulo todos os atos do presente Certame, para melhor exemplificar, anexamos planilha de atestados com os devidos quantitativos.

24. A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar questão semelhante, esclareceu que não há espaço para rigorismo formal exacerbado, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação, conforme teor do v. acórdão proferido nos autos do processo Mandado de Segurança nº 246036 SC 2009.024603-6 TJ/SC, da lavra do eminente Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA

CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07)."

25. Trata-se de imperativo legal, que haja proporcionalidade nas exigências impostas no Edital, de modo que não haja prejuízo aos licitantes, desde que as características dos serviços e obras executados sejam semelhantes, consoante preleciona a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

26. Por fim, a nossa Carta Magna prevê que a Administração Pública, além de atender aos princípios que regem o processo de licitação, também devem assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, privilegiando-se assim, o interesse público.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. Por esse prisma, verifica-se que por todos os ângulos que se observa, denota-se que a inabilitação da Recorrente, com base na cláusula 7.1.4.2., não se sustenta, devendo ser reconsiderada a r. decisão desta D. Comissão Especial de Licitação.



28. Nesse passo, não resta dúvida de que a Recorrente demonstrou ter cumprido todos os requisitos e exigências para executar o objeto do certame, tendo inclusive ofertado proposta vantajosa, sendo certo que sua inabilitação trará claro prejuízo ao interesse público, uma vez que poderá ensejar a contratação de concorrente que não traga a proposta mais vantajosa para a administração, o que é inaceitável, para a sociedade e seus contribuintes.

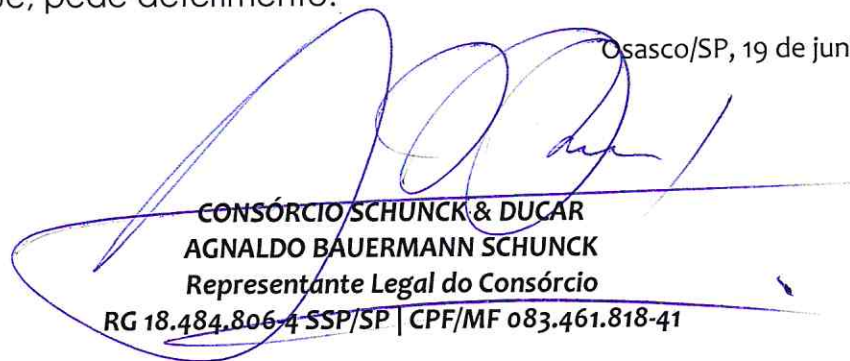
29. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Sessão Pública, e julgar procedente as razões ora apresentadas, habilitando a Recorrente para participar da próxima fase no respectivo certame.

30. Requer por último que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

31. Outrossim, caso V. Exa entenda pelo não acolhimento do presente recurso, que o faça justificando sua decisão e apresentando todas as comprovações exigidas pela Lei e citadas neste instrumento a fim de que se demonstre, efetivamente, as razões de inabilitação, bem como que seja o presente Recurso, juntamente com os documentos que seguem em anexo, remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Osasco/SP, 19 de junho de 2020.



CONSÓRCIO SCHUNCK & DUCAR
AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK
Representante Legal do Consórcio
RG 18.484.806-4 SSP/SP | CPF/MF 083.461.818-41